

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 11065/001.494/90-22

Sessão de 08 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.586

Recurso nº: 100.253 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: CALÇADOS EMI LTDA

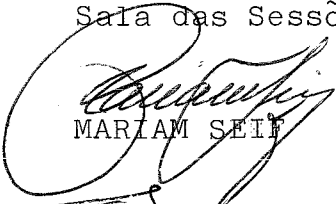
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A existência de
saldo credor de caixa autoriza a presunção
de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CALÇADOS EMI LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 08 de junho de 1992.

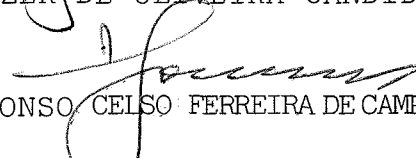

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Carlos
Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Mar-
tins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodri-
gues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.494/90-22

RECURSO Nº: 100.253

ACORDÃO Nº: 101-83.586

RECORRENTE: CALÇADOS EMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS EMI LTDA, inscrita no CGC sob o nº 89.038.822/0001-75, incoformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado-Substituto da Delegacia da Receita Federal em Nova Hamburgo-RS, dela recorre para este Conselho, nos termos da petição de fls. 37 a 40.

A recorrente foi autuada por omissão de receitas, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, caracterizada pela existência de saldos credores de caixa, nos respectivos períodos-base, conforme apurado pelo fiscalização.

Notificada do lançamento, em tempo hábil, impugnou-o a interessada, alegando, em síntese, que contabiliza a conta "Caixa" por partidas mensais e que, a cada final de mês, o saldo desta conta era devedor, mas que efetuando-se os lançamentos diariamente em determinados dias, o saldo fica credor.

Aduziu, ainda, a impugnante que aquele fato ocorria porque, sendo uma empresa de pequeno porte e sempre em dificuldades financeiras, paga seus débitos com cheques prédatados, recebendo a quitação no mesmo dia, além de ter diversos de seus tí

0

J.H.

Acórdão nº 101-83.586

tulos pagos pela Intra Exportação Ltda., cujos valores eram, descon-
tados dos pagamentos que a cada final de semana esta empresa fazia'
à impugnante e que eram contabilizados nas datas que estavam anota-
das nos títulos quitados.

Apreciando o feito, a autoridade julgadora de pri-
meira instância julgou improcedente a impugnação, sob os seguintes
fundamentos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi autuado por o
missão de receita, caracterizada pela existência
de saldo credor de caixa, conforme comprovado em
ficha razão anexada ao processo;

CONSIDERANDO que o contribuinte alega ter o saldo
credor decorrido do recebimento de cheques pré-da-
tados no pagamento de contas efetuadas por clien-
tes;

CONSIDERANDO que o contribuinte não traz ao proces-
so qualquer documento no sentido de embasar sua
alegação;

CONSIDERANDO que a inexistência de saldo credor do
caixa só poderia ser demonstrada mediante correção
daquela conta, com a indicação e juntada ao proces-
so dos documentos escriturados antes da data do
efetivo pagamento, o que não foi providenciado".

Em seu recurso, no qual se insurge não só quanto à
autuação efetivada no presente processo, mas, também, contra a exi-
gência do imposto de renda na fonte, por pagamentos feitos a bene-
ficiários não identificados, e dos autos reflexos de fonte contri-
buição social PIS faturamento, PIS dedução e Finsocial, lavrados em
outros processos, alega, em síntese, a recorrente:



Acórdão nº 101-83.589

1 - que o julgador singular não aceitou a argumentação de que ao final de cada mês o saldo de caixa era sempre devedor, invertendo a situação ao dizer que a empresa recebia cheques pré-datados de seus clientes, o que, se tivesse acontecido, acabaria por ocasionar um aumento do saldo devedor e não credor, como aconteceu;

2 - que a empresa não tem controles que lhe permitam apresentar provas do alegado, mas a situação é comum entre empresas de pequeno porte;

3 - que os saldos credores ocorriam somente em algumas datas, pois, ao final do mês a situação já estava normalizada e o saldo apresentado era devedor.

É o relatório

Acórdão nº 101-83.586

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, tendo a ciência da decisão recorrida sido tomada em 04.04.91 (fls. 36) e a peça recursal protocolizada em 22.04.91 (fls. 37, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, não vemos como acolher o recurso da interessada.

As alegações da recorrente estão todas desacompanhadas de provas irrefutáveis, capazes de alterar os fundamentos da tributação. Acresça-se a isso a própria confissão da interessada, de que não possui controles contábeis que lhe possibilitem fazer prova de seus argumentos.

Simples alegações, desacompanhadas de documentos i dôneos, são insuficientes para derrubar a tributação, mormente, quando se cuida, como no caso presente, de uma presunção estabelecida em lei, que cumpre ao contribuinte elidir.

O art. 180 do RIR/80 é incisivo, ao presumir que o fato de a escrituração indicar saldo de caixa caracteriza omissão de registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção.

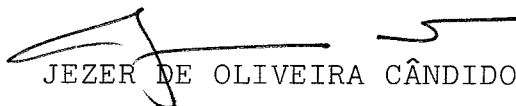
A jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à matéria, toda no sentido de que "evidenciada a omissão de receita pela existência de saldo credor de Caixa, tributa-se o respectivo va

Acórdão nº 101-83.586

lor na data de sua ocorrência", como exemplifica o Acórdão nº 105-0.017/83, da 5ª Câmara deste Conselho.

Ante o exposto, voto no sentido de tomar-se conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por seus legais fundamentos, a decisão recorrida.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1992.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 